



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.989

João Pessoa - Terça-feira, 30 de Dezembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 8.731, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Aos notários, registradores e escreventes, cujo regime jurídico seja o anterior à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que tenham optado pela manutenção das contribuições nos valores e percentuais constantes da tabela a que se refere o art. 30, da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, fica assegurado, quando da aposentadoria a ser paga pelo tesouro do Estado, o direito à percepção dos proventos nela estabelecidos, desde que devidamente comprovado o recolhimento das contribuições, obedecendo ao seguinte:

I – aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observados a idade, o tempo de serviço estabelecido na legislação estadual e os valores de contribuição previstos na tabela a que se refere o *caput* deste artigo, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses;

II – aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. Aos notários, registradores e escreventes que não exercerem a opção a que se refere este artigo fica assegurada a aposentadoria pelo regime da legislação anterior.

Art. 2º Aplicam-se os dispositivos da presente Lei aos pedidos de aposentadoria em andamento e que tenham sido requeridos em data anterior à sua publicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 3º O § 2º do artigo 30, da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, obedecido o Anexo Único da presente Lei:

“§ 2º A tabela referida no *caput* deste artigo, que integra a presente Lei, será composta de 10 (dez) níveis de valores que servirão para o cálculo das contribuições e pagamento dos proventos de aposentadoria correspondentes e que serão corrigidos sempre nos mesmos percentuais adotados para o aumento dos servidores públicos estaduais.”

Art. 4º Aos Notários, Registradores e Escrivães que optarem pela mudança de faixa de contribuição, são asseguradas as seguintes garantias:

I – se para faixa de menor valor básico, o resarcimento, em forma de redução do valor das novas contribuições, do que houver sido recolhido a maior na faixa anterior, apurado até a data da alteração, reduzindo-se em cada parcela vincenda o valor pago a maior nas parcelas anteriores;

II – se para faixa de maior valor básico, o pagamento parcelado da diferença das contribuições vencidas, em tantas parcelas quantas faltarem para completar o número de contribuições mínima para obtenção da aposentaria.

Art. 5º Os notários, registradores e escrivães que se encontrarem em situação de inadimplência nas contribuições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para negociar os débitos junto ao órgão de arrecadação do Estado.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições atrasadas poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, assegurada a atualização do valor da moeda, vedado o processamento de qualquer pedido de aposentadoria sem a comprovação da quitação do débito.

Art. 6º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o valor que serviu de base de cálculo para a contribuição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÍCERO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO ÚNICO

TEMPO	VALOR BÁSICO EM R\$	ALÍQUOTA	VALOR MENSAL EM R\$
I ATÉ 10 ANOS	450,00	11%	49,50
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	59,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	72,00
I ATÉ 10 ANOS	600,00	11%	66,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	78,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	96,00
I ATÉ 10 ANOS	800,00	11%	88,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	104,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	128,00
I ATÉ 10 ANOS	1.000,00	11%	110,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	130,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	160,00
I ATÉ 10 ANOS	1.400,00	11%	154,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	182,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	224,00
I ATÉ 10 ANOS	1.800,00	11%	198,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	234,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	288,00
I ATÉ 10 ANOS	2.200,00	11%	242,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	286,00
III ACIMA DE 20 ANOS		16%	352,00
I ATÉ 10 ANOS	2.500,00	11%	275,00
II ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	325,00

III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	400,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.000,00	11%	330,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	390,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	480,00
I	ATÉ 10 ANOS	3.200,00	11%	352,00
II	ENTRE 10 E 20 ANOS		13%	416,00
III	ACIMA DE 20 ANOS		16%	512,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 30.115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Ratifica Convênios celebrados nas 131ª e 132ª reuniões do CONFAZ, realizadas nos dias 2 e 5 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS celebrados nos termos dispostos nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ratificado o Convênio ICMS nº 132/08, celebrado na 131ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília – DF, no dia 2 de dezembro de 2008, e publicado no Diário Oficial da União, em 3 de dezembro de 2008, cujo texto faz parte deste Decreto.

Art. 2º Ficam igualmente ratificados os Convênios ICMS nº 133/08 a 157/08, celebrados na 132ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2008, na cidade de Foz do Iguaçu – PR, e publicados no Diário Oficial da União, em 9 de dezembro de 2008, cujos textos são publicados anexos a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÍCERO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICMS 132, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar as doações de mercadorias para socorro e atendimento às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas, bem como os serviços de transportes relativos às doações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 131ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V E N I O :

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar as doações de mercadorias destinadas ao Estado de Santa Catarina para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naquele Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao serviço de transporte prestado no transporte das mercadorias doadas.

Cláusula segunda. Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata a Cláusula primeira.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 2009.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Cristiane Mendonça; Goiás – Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Djalma de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Lécio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a eventos a eles relacionados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V E N I O :

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ou a eventos a eles relacionados.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

- I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - Comitê Olímpico Internacional;
- III - Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - Federações Internacionais Desportivas;
- V - Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
- IX - mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- X - patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- XI - fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 2º O disposto de que trata esta cláusula estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º desta cláusula e a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 3º A isenção prevista no *caput* não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados no § 1º desta cláusula que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no país ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2º desta cláusula.

§ 5º As unidades da Federação que implementarem este convênio poderão dele excluir quaisquer das hipóteses previstas nos incisos IX a XI desta cláusula.

Cláusula segunda O benefício fiscal a que se refere a cláusula primeira somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Cláusula terceira A isenção prevista na cláusula primeira deste convênio fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação.

Cláusula quarta Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste convênio, será devido o imposto integralmente.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2016.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 134, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V E N I O :

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3% (três por cento) sobre o valor da operação interestadual com bovino proveniente, exclusivamente, dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para ser abatido em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Constituem a RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94/98, o Distrito Federal e os municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Deserto, Valparaíso e Vila Boa, do Estado de Goiás.

Cláusula segunda O Estado de Goiás em conjunto com o Distrito Federal deve fixar a quota mensal de bovinos a serem comercializados com o benefício deste convênio.

Parágrafo único. O Estado poderá, ainda, condicionar a fruição do benefício às regras de controles, conforme o disposto em suas legislações.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE	RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO
GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO	FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunion.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00	R\$ 200,00
Semestral R\$ 3,00	
Número Atrasado R\$ 3,00	

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 135, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de Etilenoglicol (MEG).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V E N I O :

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS no percentual de até 100% (cem por cento), nas saídas internas e interestaduais do produto Etilenoglicol (MEG), classificado no código 2905.31.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá definir o percentual de redução da base de cálculo do ICMS de que trata esta cláusula, em função da quantidade do produto, montante da operação ou destinação interna ou interestadual da mercadoria.

Cláusula segunda A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2011.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macego p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

C O N V E N I O :

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir, do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 3º da cláusula segunda:

“§ 3º Não se aplica o disposto no “caput” às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC - ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas no Capítulo IV.”;

II - o *caput* da cláusula quinta:

“Cláusula quinta As unidades federadas poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram AEAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto.”;

III - o *caput* da cláusula nona:

“Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: MVA = {[PMPF x (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) x (1 - IM)] - 1} x 100, considerando-se:”;

IV - o inciso VI da cláusula nona:

“VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.”;

V - o capítulo

IV - DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL:

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL OU BIODIESEL B100

Cláusula vigésima primeira Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o “caput” na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos desta cláusula, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Capítulo V.

§ 8º O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de diliação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste convênio.

§ 10 Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.

§ 11 O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta.

§ 12 Os efeitos dos §§ 10 e 11 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual."

VI - o *caput* da cláusula vigésima terceira:

"Cláusula vigésima terceira A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo."

VII - o § 1º da cláusula vigésima terceira:

"§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações."

VIII - o *caput* da cláusula vigésima quarta:

"Cláusula vigésima quarta A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados."

IX - o inciso III da cláusula vigésima quinta:

"III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto;"

X - os §§ 5º e 6º da cláusula vigésima quinta:

"§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado;

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;"

XI - os incisos IV, V e VIII do § 7º da cláusula vigésima quinta:

"IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina."

XII - o *caput* da cláusula vigésima oitava:

"Cláusula vigésima oitava A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula vigésima terceira."

XIII - o *caput* da cláusula trigésima:

"Cláusula trigésima O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a VI".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os os §§ 8º e 9º na cláusula vigésima quinta do Convênio ICM 110/07, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"§ 8º Tratando-se da mistura de óleo diesel com B100, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado, se for o caso.

§ 9º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;"

Cláusula terceira Ficam revogados os §§ 4º e 5º da cláusula décima oitava e o § 9º da cláusula vigésima segunda, todos do Convênio ICM 110/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula quarta Fica revogado o Convênio ICM 08/07, de 30 de março de 2007.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do

Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 137, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com a seguinte redação:

I - item 7 da alínea "c" do inciso I:

"7 - Darunavir, 3004.90.79";

II - item 7 da alínea "b" do inciso II:

"7 - Darunavir, 3004.90.79".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 138, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de julho de 2009 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadorias importadas para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

IV - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

V - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias de produção própria ou adquiridas de terceiros promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA;

VI - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VII - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

VIII - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de medicamentos pela APAE;

IX - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

X - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal;

XI - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

XII - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

XIII - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XIV - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XV - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XVI - Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XVII - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XVIII - Convênio ICMS 97/9

que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XXIV - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXV - Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXVI - Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução em até 90% da base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Friburgo - Nova Friburgo;

XXVII - Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

XXVIII - Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXIX - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXX - Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

XXXI - Convênio ICMS 42/95, de 28 de julho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXXII - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXXIII - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXXIV - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXV - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXVI - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

XXXVII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXVIII - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;

XXXIX - Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica;

XL - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinam mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XLI - Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, através do Banco KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR;

XLII - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XLIII - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XLIV - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XLV - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XLVI - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XLVII - Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

XLVIII - Convênio ICMS 77/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;

XLIX - Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Amapá, Espírito Santo, Pará, Paraná, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e o Distrito Federal, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

L - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil;

LI - Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

LII - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituir-lo, nos casos e condições que menciona;

LIII - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

LIV - Convênio ICMS 96/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amapá, Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto pirarucu;

LV - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LVI - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LVII - Convênio ICMS 46/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação Infantil - ISPERE;

LVIII - Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

LIX - Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet;

LX - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXI - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LXII - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LXIII - Convênio ICMS 140/01, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LXIV - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LXV - Convênio ICMS 19/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

LXVI - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXVII - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo para construção ou ampliação de usinas hidrelétricas;

LXVIII - Convênio ICMS 58/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

LXIX - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXX - Convênio ICMS 64/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, da empresa INABEMSA BRASIL LTDA;

LXXI - Convênio ICMS 66/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC;

LXXII - Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

LXXIII - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXXIV - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXXV - Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LXXVI - Convênio ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02;

LXXVII - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação das matérias-primas, sem similar fabricadas no país, destinadas à produção dos fármacos;

LXXVIII - Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXXIX - Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXXX - Convênio ICMS 34/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

LXXXI - Convênio ICMS 47/03, de 23 de maio de 2003, que autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com água natural canalizada;

LXXXII - Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXXXIII - Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXXXIV - Convênio ICMS 74/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXXV - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

LXXXVI - Convênio ICMS 87/03, de 10 de dezembro 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXXVII - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXXVIII - Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sinal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXXIX - Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

XC - Convênio ICMS 133/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

XCI - Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás e Piauí a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

XCII - Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

XCIII - Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

XCIV - Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do IC

adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual.

CI - Convênio ICMS 128/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

CII - Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas saídas de bens e mercadorias recebidos em doação, promovidas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", destinadas a compor suas ações para a melhoria da situação alimentar e nutricional de famílias em situação de pobreza nas regiões do norte e nordeste do país;

CIII - Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

CIV - Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

CV - Convênio ICMS 23/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

CVI - Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

CVII - Convênio ICMS 32/05, d de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

CVIII - Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

CIX - Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

CX - Convênio ICMS 44/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CXI - Convênio ICMS 45/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica;

CXII - Convênio ICMS 46/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante;

CXIII - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

CXIV - Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

CXV - Convênio ICMS 85/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;

CXVI - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica;

CXVII - Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

CXVIII - Convênio ICMS 155/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

CXIX - Convênio ICMS 161/05, de 16 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

CXX - Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações de importação e subsequente saída interna de óleo diesel pela Petrobrás Distribuidora S/A destinado a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA;

CXXI - Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

CXXII - Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

CXXIII - Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que específica;

CXXIV - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura;

CXXV - Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borrafa";

CXXVI - Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CXXVII - Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CXXVIII - Convênio ICMS 51/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CXXIX - Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocional destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CXXX - Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CXXXI - Convênio ICMS 82/06, de 06 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CXXXII - Convênio ICMS 85/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA;

CXXXIII - Convênio ICMS 97/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXXXIV - Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;

CXXXV - Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

CXXXVI - Convênio ICMS 03/07, de 19 de janeiro de 2007, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física;

CXXXVII - Convênio ICMS 23/07, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações.

CXXXVIII - Convênio ICMS 66/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumidos nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXXXIX - Convênio ICMS 05/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 139, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir multa e juros incidentes sobre crédito tributário decorrente do aproveitamento, pelo setor supermercadista, de crédito de energia elétrica e embalagens, não autorizados pela legislação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a reduzir a multa e os juros incidentes sobre crédito tributário, constituído ou não, decorrente do aproveitamento, pelo setor supermercadista, como crédito na sua escrituração fiscal, do ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica e de embalagens, não permitidos pela legislação catarinense e que tenham sido escriturados até 31 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até 28 de novembro de 2008;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até 30 de dezembro de 2008;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até 30 de dezembro de 2008;

IV - tratando-se de débito já parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até 31 de outubro de 2008.

Cláusula segunda O benefício previsto na cláusula primeira fica limitado aos seguintes percentuais:

I - a até 95% (noventa e cinco por cento), se o saldo remanescente for integralmente recolhido até 31 de março de 2009;

II - a até 90% (noventa por cento), se o saldo remanescente for parcelado em até 3 (três) parcelas;

III - a até 85% (oitenta e cinco por cento), se o saldo remanescente for parcelado em até 6 (seis) parcelas;

IV - a até 70% (setenta por cento), se o saldo remanescente for parcelado em até 12 (doze) parcelas;

V - a até 60% (sessenta por cento), se o saldo remanescente for parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI - a até 50% (cinquenta por cento), se o saldo remanescente for parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, a primeira parcela deverá ser recolhida até 31 de março de 2009.

Cláusula terceira O benefício de que trata este convênio somente será aplicado sobre o valor efetivamente pago dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, a prestação paga com atraso deverá ser quitada sem a redução prevista neste convênio e acrescida de juros de mora calculados até a data do pagamento.

Cláusula quarta O pedido de parcelamento com o respectivo pagamento da primeira parcela ou o pagamento em cota única previsto na cláusula segunda, inciso I, representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 140, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Distrito Federal a remitir o ICMS devido na importação de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS e de outras enfermidades, efetuada pelo Ministério da Saúde, exclusivamente por força de decisão judicial, e isenta essas operações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a remitir o ICMS devido até 4 de dezembro de 2008, lançado, inscrito ou não em dívida ativa

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 141, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS a cooperativas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder prorrogação de prazo aos parcelamentos concedidos com base no Convênio ICMS 145/03, de 12 de dezembro de 2003, em até mais 60 (sessenta) meses, desde que:

I - o parcelamento esteja ativo;

II - o requerimento seja feito na forma regulamentada na legislação estadual;

III - o débito fiscal seja pago em parcelas, mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 0,5% (meio por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento ou a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cláusula segunda Para efeito deste convênio, a prorrogação dar-se-á pela protocolização do requerimento e pela continuidade do pagamento das parcelas.

Parágrafo único. Ao fim dos pagamentos ajustados na prorrogação, o saldo da consolidação dos débitos, se houver, será quitado na data da última parcela.

Cláusula terceira Nos casos de parcelamentos pertencentes a cooperativas sem faturamento informado, serão mantidos os valores de parcela atualmente observados.

Parágrafo único O valor mínimo de parcela, fixado quando da concessão do parcelamento inicial, será readjustado segundo os critérios adotados pelo ente concedente.

Cláusula quarta Após a prorrogação, o parcelamento que vier a ser revogado poderá ser reativado, a critério da Secretaria da Fazenda, uma única vez, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação em até 180 (cento e oitenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista nesta cláusula, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Cláusula quinta Ficam mantidas as demais condições previstas no Convênio ICMS 145/03, no que não conflitarem com o presente.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 89/08, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prorrogar parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica revogado o inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 89/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul em desacordo com a condição prevista no dispositivo revogado pela cláusula primeira, no período de 25 de julho de 2008 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 143, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado de Sergipe a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião

ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a conceder parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, constituídos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2008, desde que:

I - o protocolo do pedido e o pagamento da parcela inicial sejam efetuados até 28 de fevereiro de 2009;

II - o débito fiscal seja pago em parcelas, mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento ou a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de empresa enquadrada no Simples Nacional.

III - o débito fiscal seja pago em parcelas, mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 1,5% (um inteiro cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento ou a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nas demais hipóteses.

Parágrafo único O débito fiscal consolidado remanescente, se houver, será quitado na data da última parcela.

Cláusula segunda O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata a cláusula primeira, sujeitar-se-á:

I - até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação da unidade federada concedente;

II - após a formalização, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação da unidade federada;

Cláusula terceira Implica revogação do parcelamento previsto neste convênio a inadimplência por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas.

Cláusula quarta Para efeito deste convênio:

I - poderá ser exigida a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido;

II - a concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Cláusula quinta O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 144, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza os Estados do Amazonas, Pernambuco e de São Paulo a conceder isenção do ICMS devido nas prestações interestaduais promovidas por prestadores de serviços de transporte aéreo de carga.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Pernambuco e de São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS nas prestações interestaduais realizadas por empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo de carga.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Mamede p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 145, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V È N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o item 11 na tabela 11.5 (Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal) do Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

- “
- 11. Cessão de Meios de Rede 1101 Interconexão: Detraf, SMS, MMS
- 1102 Detrat, Transmissão
- 1103 Roaming
- 1104 Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD
- 1199 Outras Cessões de Meios de Rede

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2009.
 Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 146, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a disponibilização de informações de interesse do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN pelas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, relacionada às operações de vendas de veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento através de nota Fiscal Eletrônica NF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Acordam a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das Unidades da Federação, realizar a disponibilização de informações de interesse do DENATRAN através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com o objetivo de integrar a NF-e ao sistema RENAVAM.

Cláusula segunda A disponibilização referida na cláusula primeira será processada no Ambiente Nacional residente no SERPRO, que enviará ao Sistema RENAVAM, todos os dados da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e nas operações com veículos automotores novos.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lina Maria Vieira; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 147, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins autorizados nos termos e condições previstos em sua legislação, a conceder crédito presumido do ICMS, de até R\$ 2.000,00 (um mil reais), por equipamento, limitado a doze equipamentos por contribuinte, na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de MFD para fins de substituição de ECF sem requisito de MFD.

§ 1º Para os fins do disposto nesta cláusula, serão considerados como valores despendidos apenas a aquisição do equipamento ECF com MFD bem como os custos relativos a frete e seguro correspondentes.

§ 2º A apropriação do crédito presumido é limitada:

I - no seu total, ao valor do bem adquirido e serviços tomados;

II - mensalmente, ao débito de ICMS apurado no período.

§ 3º Nos casos de arrendamento mercantil (leasing), o crédito se limita ao percentual de 50% do valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios e desde que observadas as disposições contidas no Convênio ICMS 04/97, de 3 de fevereiro de 1997.

§ 4º O crédito fiscal presumido previsto nesta cláusula deverá ser apropriado por estabelecimento enquadrado no Regime Normal de Apuração, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido a efetiva autorização do equipamento ECF com MFD, em percentuais e prazos, conforme mencionados nos itens seguintes:

I - 100% para equipamentos adquiridos e efetivamente implantados até 31 de junho de 2009;

II - 50% para equipamentos adquiridos e efetivamente implantados entre o período de 01 de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2009;

III - 30% para equipamentos adquiridos e efetivamente implantados entre o período de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010;

IV - 10% para equipamentos adquiridos e efetivamente implantados entre o período de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda O crédito fiscal presumido deverá ser estornado:

I – proporcionalmente, quando ocorrer a cessação de uso do equipamento em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de início de sua efetiva utilização, exceto nas hipóteses de:

a) transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território das unidades federadas de que trata a cláusula primeira;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:

1. fusão, cisão ou incorporação da empresa;

2. venda do estabelecimento ou do fundo do comércio;

II - integralmente, quando ocorrer a utilização do equipamento em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. O imposto creditado, conforme previsto no § 3º da cláusula primeira deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio aplica-se aos contribuintes que adquirirem seus equipamentos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação à aquisição de equipamento, até 31 de dezembro de 2010 e, em relação à apropriação de créditos, até 31 de dezembro de 2011.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 148, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 66/08, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de vagões.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica acrescido o parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS 66/08, de 4 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção de ICMS prevista nesta cláusula aplica-se também à empresa responsável pela locação de vagões que serão utilizados na respectiva prestação de serviço de transporte.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 149, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 110/08, que dispõe sobre o Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira A cláusula décima do Convênio ICMS 110/08, de 26 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima Para o atendimento do disposto no § 2º da cláusula quinta, o fabricante do FS-DA enviará, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações:

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento;

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período;

III - relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos, por série.”.

Cláusula segunda Fica acrescentada a cláusula décima terceira-A ao Convênio ICMS 110/08, com a seguinte redação:

“Cláusula décima terceira-A Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos distribuidores credenciados, os emissores da NF-e e as unidades federadas, ou apenas as unidades federadas, a critério destas, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Maceo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araaes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho

de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 150, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera dispositivos do Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132^a reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO
Cláusula primeira O Anexo VIII do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar conforme o seguinte modelo:

**ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS
A RECOLHER DECORRENTE DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS
DE AEAC MISTURADO À GASOLINA**

PERÍODO:		CATEGORIA:	DIS - DISTRIBUIDOR	FLS:
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO				JF:

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR E ALÍQUOTA DAS OPERAÇÕES COM AEAC					
HISTÓRICO	QTDE DE AEAC	VL UNIT MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ MÉDIA	ICMS (entradas)
ESTOQUE INICIAL					
(+) Recebimentos (Entradas) de AEAC					
(-) TOTAL DISPONÍVEL NO PÉRIODO					
preço e Alíquota Médios Ponderados					
(-) Remessas (Saídas) de AEAC					
(-) aeac misturado à gasolina no período					
(=) TOTAL DAS SAÍDAS					
(-) Perdas					
(+) Ganhos					
(=) ESTOQUE FINAL					

QUADRO 2 – RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA E CÁLCULO DA PROPORÇÃO			
Descrição	Qtde Gasolina C	Qtde Gasolina A	AEAC na mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de gasolina "C" adquirida de terceiros			
Saídas de gasolina "C" recebida em transferência			
Saídas de gasolina "C" de produção própria			
SOMA das Saídas de gasolina "C" de produção própria e recebida em transferência			
Proporção das saídas de gasolina "C" de produção própria e recebida em transferência			

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO A RECOLHER EM FAVOR DA UF DO EMITENTE DESTE ANEXO						
UF Destinatária da gasolina C	Qtd AEAC na Gasolina C	QTD PROPORCIONAL DE AEAC NA GASOLINA C	Preço Médio	Base de Cálculo	Aliq. Média	ICMS A RECOLHER
UF1						
UF2						

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDERECO	UF		

NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	PLACAS DO VEÍCULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE AEAC	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPERAÇÃO
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO DESTINATÁRIO...							

TOTAL DAS REMESSAS.....

QUADRO 6 - RESUMO DAS REMESSAS (Saídas) DE AEAC NO PERÍODO

REMESSAS (Saídas) DE AEAC	Quantidade
AO PRÓPRIO ESTADO	
- Transferências	
- Saídas para congêneres	
- Outras saídas	
AO EXTERIOR	
A UF1	
A UF2	
TOTAL DO PERÍODO	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME	CPF-MF	
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE		UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO		
	TELEFONES		
VISTO DA FISCALIZAÇÃO			

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos relativamente a fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 2009.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoros p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetti; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 151, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132^a reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O
Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetti; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Araeas p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 152, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a vigência da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/08, que altera o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações e convalida procedimentos adotados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132^a reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula segunda do Convênio ICMS 117/2001, de 1º de junho de 2001.

08, de 26 de setembro de 2008, com a seguinte redação:
“**Cláusula segunda** A cláusula décima do Convênio ICMS 126/98, passará a ter, a partir de 1º de julho de 2009, a seguinte redação:
“**Cláusula décima** Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o

§ 1º Aplica-se, também, o disposto nesta cláusula às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Pessoal - SCP.

cação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput", desde que observado o disposto no § 2º e as demais obrigações estabelecidas em cada unidade federada.

§ 2º O tratamento previsto nesta cláusula fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I – apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II – declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III – utilização de código específico para as prestações de que trata esta cláusula, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV – indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 153, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 85/04, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido do ICMS à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 3,5% do imposto a recolher do mesmo período.

Parágrafo único. O valor resultante do benefício de que trata o "caput" deve ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos e em outros programas sociais relacionados a universalização de disponibilização da energia".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 154, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe às disposições do Convênio ICMS 54/07, que isenta do ICMS as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº. 10.438.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe incluído nas disposições do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá limitar a fruição do benefício a que se refere o Convênio ICMS 54/07, a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 155, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza os Estados de Mato Grosso e do Tocantins a concederem isenção de ICMS, relativamente ao diferencial de

alíquota nas operações com equipamentos de informática e de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso e do Tocantins autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações internas, de importação e interestaduais no que diz respeito ao diferencial de alíquotas, de equipamentos de informática e de comunicação, necessários à implantação do Sistema Público de Escrituração Digital, da Nota Fiscal Eletrônica e de outros controles associados, a serem financiadas pelas respectivas agências de fomento.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que o valor dos equipamentos não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento adquirente.

§ 2º No caso de importação o benefício somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 156, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica acrescentado o inciso XIV à cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação: "XIV – Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 157, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraívidas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enxurradas recentemente ocorridas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 132ª reunião extraordinária realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 5 de novembro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraívidas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enxurradas que assolararam o Estado no mês de novembro de 2008.

Cláusula segunda A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima; Bahia – Carlos Martins Marques de Santana; Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Bruno Pessanha Negris p/ Cristiane Mendonça; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais – Simão Cirineu Dias; Pará – José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba – Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Roberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão; Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Renato Villela p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina – Nestor Raupp p/ Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.

Decreto nº 30.116 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/5588/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.14	10	80.000,00
10.302.5154-4052- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA	3390.30	10	150.000,00
TOTAL			230.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.36	10	40.000,00
	4490.52	10	150.000,00
TOTAL			230.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TÓSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 30.117 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/5529/5566/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.93	57	10.000,00
10.302.5154-4067- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE CAMPINA GRANDE	3390.39	10	200.000,00
TOTAL			210.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	4490.52	57	10.000,00
10.302.5154-4067- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE CAMPINA GRANDE	3390.30	10	200.000,00
TOTAL			210.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TÓSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 30.118 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/5567/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 331.353,29 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e três reais, vinte e nove centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033-4502- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390.39	00	100.000,00
	4490.52	00	76.342,89
	4490.52	01	55.010,40
12.364.5122-2864- CONCESSÃO DE BOLSAS	3390.39	00	100.000,00
TOTAL			331.353,29

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5033-1364- AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMPI DA UEPB	4490.51	00	128.801,00
12.126.5033-1370- MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	3390.30	01	40.000,00
	4490.52	01	15.010,40
12.362.5033-4501- MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO, MÉDIO E FUNDAMENTAL	3390.30	00	26.763,30
12.364.5122-2865- CAPACITAÇÃO DE DOCENTES E SERVIDORES DA UEPB	3390.20	00	100.000,00
12.392.5033-4504- ARTES, CULTURA E ESPORTES	3390.30	00	5.161,59
	4490.52	00	15.617,00
TOTAL			331.353,29

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TÓSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

NERI ALMEIDA PONTES DE AZEVEDO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 30.119 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/5578/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5260-4327- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	4490.39	70	35.000,00
TOTAL			35.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

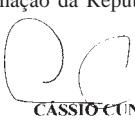
35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5260-1711-			

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

CARLOS MARQUES DUNGA
 Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 30.120, de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

D E C R E T A:

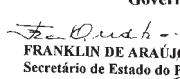
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.101 GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036.2297 GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.13	03	300.000,00
TOTAL DO ORGÃO			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:
 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.101 GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036.2326 EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS	4490.39	03	170.255,83
12.361.5036.2798 TRANSPORTE ESCOLAR	3350.39	03	129.744,17
TOTAL DO ORGÃO			300.000,00

Art. 3º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
 Secretário de Estado da Educação e Cultura

DECRETO N° 30.121 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Revoga os Decretos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam revogados os Decretos que seguem:

I - Decreto nº 29.793, de 08 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, de 09 de outubro de 2008, que autoriza a descentralização de crédito orçamentário, em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;

II - Decreto nº 29.794, de 08 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, de 09 de outubro de 2008, que autoriza a descentralização de crédito orçamentário, em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

Decreto nº 30.122 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/5586/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4052- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA	3390.30	10	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

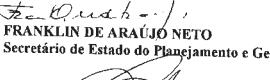
25.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	4490.52	10	150.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
 Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 30.123, de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas.

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

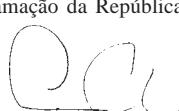
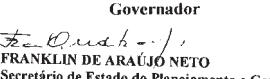
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	01	60.000,00
	3390.39	01	940.000,00
TOTAL DO ORGÃO			5.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 30.124, de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.095.780,00 (um milhão noventa e cinco mil setecentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas.

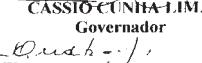
22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.101 GABINETE DO SECRETARIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4216 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	01	90.000,00
12.361.5036.2297 GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	01	655.780,00
12.361.5036.2326 EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ESCOLAS ESTADUAIS	4490.51	01	350.000,00
TOTAL DO ORGÃO			1.095.780,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 30.125, de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 4.600.000,00** (quatro milhões e seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

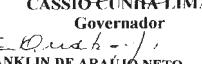
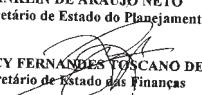
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4196 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA EDUCAÇÃO	3390.39	01	4.600.000,00
TOTAL DO ORGÃO			4.600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 30.126, de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas.

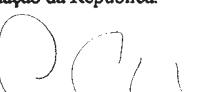
25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 GABINETE DO SECRETARIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	10	2.000.000,00
TOTAL DO ORGÃO			2.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 30.127 de 29 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/5577/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.204 INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

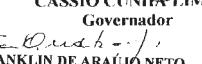
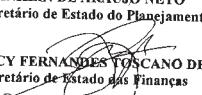
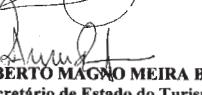
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7001- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	3190.91	58	10.000,00
TOTAL			10.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 014/2005, que entre si celebram o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e o Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, com a interveniência do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, hoje denominada de Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba, conforme conta de nº 500.3273-0, do Banco Real.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
 Secretário de Estado das Finanças

ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
 Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

DECRETO Nº 30.128, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO - PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Inclusão de Jovens PROJOVEM URBANO – PB, com a finalidade de inserir jovens oriundos de situação de vulnerabilidade social no mundo do trabalho, bem como elevar o seu nível de escolaridade e qualificação e promover a geração de renda.

Parágrafo único. O Programa PROJOVEM URBANO - PB tem sua base de apoio no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e regulamentado pelo Decreto nº 6.629, de 04 de novembro de 2008.

Art. 2º Os jovens beneficiários do Programa, instituído por este Decreto, devem atender aos seguintes critérios:

I – idade entre 18 e 29 anos;

II – residentes na zona urbana do Estado;

III – não ter concluído o ensino fundamental e saber ler e escrever.

Art. 3º O Programa PROJOVEM URBANO - PB será implementado por meio das seguintes dimensões, necessariamente integradas:

I – educação, por meio da educação profissional integrada à educação de jovens e adultos, garantindo o retorno à escola e a permanência, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

II – trabalho, por meio da promoção da qualificação social e profissional dos jovens, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e do Programa Capacitar;

III – esporte e lazer, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 4º O Programa PROJOVEM URBANO - PB contará com um Comitê Gestor, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar a divulgação do Programa e identificar a oferta de vagas para inserção;

II – definir os municípios onde serão desenvolvidas as ações e suas metas;

III – definir a operacionalização das ações, por meio da rede pública e/ou por intermédio de entidades sem fins lucrativos;

IV – organizar e encaminhar os processos de concertação social;

V – definir e acompanhar o sistema de monitoramento e avaliação do Programa;

VI – apurar os indicadores de gestão;

VII – prover os gestores estaduais de estudos e estatísticas que garantam a sustentação financeira e a qualidade pedagógica da execução;

VIII – promover a articulação institucional do Programa;

IX – viabilizar a integração e articulação com outros programas, níveis de governo municipal e agentes públicos e privados que possam potencializar a ação do Programa, junto aos grupos beneficiários;

X – avaliar e validar os Planos de Ação das dimensões do Programa PROJOVEM URBANO – PB, elaborados pelas Secretarias responsáveis.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo será composto por 01 (um) representante dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que o coordenará;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano;

III – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;

IV – Gerência Executiva da Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

V – Programa Capacitar.

§ 2º O Comitê Gestor será auxiliado por uma Comissão Técnica, com o objetivo de executar e apoiar suas ações do Programa.

Art. 5º O Programa PROJOVEM URBANO - PB será realizado com recursos financeiros da União e do Estado da Paraíba, podendo receber contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de coop

DECRETO N° 30.129, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i", c/c o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, 02 (duas) áreas de terras, localizadas no município de Gurinéhém, neste Estado:

I – Área I: área de terras medindo 573,39m², de propriedade de Ernando Araújo Filho, para implantação do acesso ao Empório Paraíba, localizada entre as estacas 687 e 689 + 5,00m, no lado direito da faixa de domínio da BR-230, no sentido João Pessoa / Campina;

II – Área II: área de terras medindo 28.826,49m², para a construção do Empório Paraíba, limitando-se à esquerda com a faixa de domínio, localizada entre as estacas 687 e 716, no sentido João Pessoa / Campina Grande e limitando-se à direita, com a faixa de domínio localizada entre as estacas 665 a 680, no sentido João Pessoa / Campina Grande (BR antiga), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte: com terras de Quintino Régis de Brito; ao Sul: com terras de Manuel Marques de Mel e Antônio Trigueiro; ao Leste: com estradas de rodagem de Cajá à cidade de Itabaiana – PB, e terras de José Lins Falcão; e ao Oeste: com terras de Ademário Régis de Brito e Quintino Régis Brito, Processo Administrativo nº 1942/08.

Parágrafo único. As áreas de terras descritas nos incisos I e II deste artigo estão de acordo com o Laudo Técnico de avaliação da Diretoria de Obras do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, conforme descrição e croquis no processo supracitado.

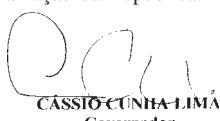
Art. 2º A desapropriação das áreas de terras tratadas nos incisos I e II do artigo anterior destina-se à execução das Obras de Duplicação e Restauração da Rodovia BR-230/PB, no trecho: Cabedelo / Divisa PB/CE, sub-trecho: Café do Vento Entroncamento PB-095/PBT-408, seguimento Km 71,45 ao Km 117,48.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse das áreas descritas, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 5º Fica o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-PB autorizado a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO N° 30.130, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Homologa os Decretos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, por ESTIAGENS, dos Municípios relacionados no ANEXO ÚNICO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que os Municípios foram atingidos por desastres naturais, relacionados com a intensa redução das precipitações hídricas e suas más distribuições espaciais e que se encontram encravados no semi-árido, na região denominada Polígono das Secas;

Considerando que as chuvas do ano em curso, até a presente data, não foram suficientes para atender às necessidades da população, acarretando, logo após, um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

Considerando que os agricultores dependem unicamente, para o seu sustento, destas culturas agrícolas e que, pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, têm direito aos benefícios aqueles agricultores que tiveram perdas acima de 50% e cujo município tenha declarado Situação Anormal (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública);

Considerando que a estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água na área atingida dos Municípios;

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

Considerando, finalmente, que a situação de estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no Anexo Único deste Decreto, os quais declararam situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nos Municípios, afetados por estiagem. (CODAR – NE.SES – 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

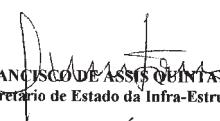
Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data dos Decretos dos Municípios relacionados no Anexo Único, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura



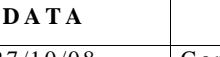
CASSIO CUNHA LIMA
Governador



FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão



JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças



LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

DECRETO N°	DATA	MUNICÍPIO
118/2008	27/10/08	Campo de Santana
037/2008	10/11/08	Nova Floresta

DECRETO N° 30.131, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Ratifica a Resolução nº 116/2008 do Conselho Deliberativo do FAIN, que retifica a Resolução nº 003/2007 que aprovou a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AMBEV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no Parágrafo Único do art. 12, do Decreto nº 17.252 de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 28 de abril de 2005; 25.912 de 18 de maio de 2005; 26.340 de 11 de outubro de

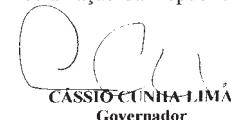
2005 e 26.878 de 24 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica ratificada a Resolução nº 116/2008 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, publicada em anexo, que retifica a Resolução nº 003/2007 que aprovou a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS –AMBEV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador



ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

RESOLUÇÃO N° 116/2008

RETIFICA A RESOLUÇÃO N° 003/2007 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 17 de dezembro de 2008, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23 do Decreto Nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos N°s 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 09 de outubro de 1996; 18.861 de 02 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 16 de fevereiro de 1998; 20.846 de 29 de dezembro de 1999; 25.851 de 28 de abril de 2005; 25.912 de 18 de maio de 2005; 26.340 de 11 de outubro de 2005 e 26.878 de 24 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

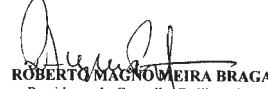
Art.1º - O Art. 7º da Resolução nº 003/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º – Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias , prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba , a empresa beneficiária e o Banco Real ABN ANRO Bank , na qualidade de agente financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP".

Art. 2º - Ratificar os demais incisos contantes da Resolução nº 003/2007.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008



ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Presidente do Conselho Deliberativo

Decreto nº 30.073 de 12 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE Dotações CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4555/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.859.020,00** (um milhão oitocentos e cinquenta e nove mil e vinte reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000- JUSTIÇA COMUM
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	00	110.000,00
	3190.96	00	20.000,00
	3390.13	00	6.000,00
	3390.36	00	20.000,00
02.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.49	00	10.000,00
02.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	00	662.525,00
	4490.52	01	1.030.495,00
TOTAL			1.859.020,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000- JUSTIÇA COMUM

05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.09	00	28.525,00
	3190.11	00	800.000,00
	3190.11	01	624.495,00
	3191.13	01	406.000,00
TOTAL			1.859.020,00

Decreto nº 29.769, de 02 de outubro de 2008

Autoriza a descentralização de crédito orçamentário em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, observados os limites estabelecidos na Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando que, por conta do Convênio SAÚDE/SUPLAN, os recursos do Convênio devem ser aplicados diretamente pela SUPLAN/PB;

Considerando, ainda, que há, no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade orçamentária “25.101 – Gabinete do Secretário”, modalidade “90”, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio relativos a obras de conclusão da Construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, neste Estado.

Considerando, também, que os recursos alocados na modalidade “90”, conforme disciplina a Portaria SOF/STN 163/01, podem ser aplicados via descentralização de créditos orçamentários;

Considerando, finalmente, o convênio nº 10/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a SUPLAN/PB,

D E C R E T A:

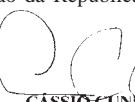
Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN/PB), do crédito orçamentário abaixo identificado:
34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

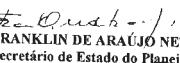
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.101.10.122.5154-1691- Construção de Unidades de Saúde	4490.51	10	812.234,00
TOTAL			812.234,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão –SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto vigerá a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2008; 120º da Proclamação da República.


Cícero Lucena
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 03/10/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 30.000 de 24 de novembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4806/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 150.812,00 (cento e cinqüenta mil, oitocentos e doze reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.201 – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	70	100.000,00
	3190.13	70	50.812,00
TOTAL			150.812,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.201 – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	70	15.000,00

25.201 – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	70	10.475,00
10.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	1.000,00
10.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	70	1.500,00
10.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	70	500,00
10.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	70	35.000,00
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.13	70	24.337,00

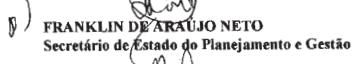
	3390.36	70	30.000,00
	3390.47	70	8.000,00
10.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.39	70	25.000,00
TOTAL			150.812,00

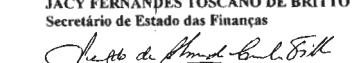
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


Cícero Lucena
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 25/11/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 30.058 de 10 de dezembro de 2008

Autoriza a descentralização de crédito orçamentário em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, observados os limites estabelecidos na Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando que, por conta do Convênio SES/SUPLAN, os recursos do Convênio devem ser aplicados diretamente pela SUPLAN/PB;

Considerando, ainda, que há, no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade orçamentária “25.101 – Gabinete do Secretário de Estado da Saúde”, modalidade “90”, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio relativo à construção da subestação do Hospital General Edson Ramalho;

Considerando, também, que os recursos alocados na modalidade “90”, conforme disciplina a Portaria SOF/STN 163/01, podem ser aplicados via descentralização de créditos orçamentários;

Considerando, finalmente, o convênio nº 017/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizada a descentralização, em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN/PB), do crédito orçamentário abaixo identificado:

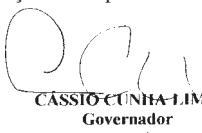
34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

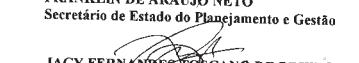
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.101.10.122.5154.1691- Construção de Unidades de Saúde	4490.51	10	1.248.524,29
TOTAL			1.248.524,29

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão –SEPLAG, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, adotará as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto vigerá a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


Cícero Lucena
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 11/12/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Decreto nº 30.091 de 16 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/5406/5438/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 680.040,00 (seiscentos e oitenta mil e quarenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	16.620,00
12.364.5033-4502- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390.30	00	78.000,00
	3390.36	00	5.000,00
	3390.36	01	95.000,00

	3390.39	00	100.000,00
	4490.52	01	200.000,00
12.364.5033-4503- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DA UEPB	3390.47	00	43.000,00
12.364.5122-2864- CONCESSÃO DE BOLSAS	3390.18	00	142.420,00
TOTAL			680.040,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

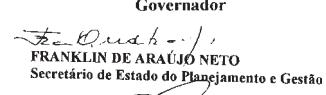
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5033-1364- AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMPI DA UEPB	4490.51	00	178.000,00
12.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	00	10.000,00
12.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	6.620,00
12.364.5033-2815- AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3390.35	00	5.000,00
12.364.5033-2818- OTIMIZAÇÃO DA BIBLIOTECA, GRÁFICA E EDITORA UNIVERSITÁRIA	4490.52	00	43.000,00
	4490.52	01	295.000,00
12.364.5122-2865- CAPACITAÇÃO DE DOCENTES E SERVIDORES DA UEPB	3390.20	00	2.400,00
	3390.36	00	55.020,00
	3390.39	00	44.350,00
12.364.5122-4356- ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	3390.20	00	24.850,00
12.367.5122-4355- TUTORIA PARA ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	3390.36	00	15.800,00
TOTAL			680.040,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 17/12/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 30.101 de 19 de dezembro de 2008

Autoriza a descentralização de crédito orçamentário em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, observados os limites estabelecidos na Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando que, por conta do Convênio UEPB/Secretaria de Estado da Infra-Estrutura/SUPLAN, os recursos do Convênio devem ser aplicados diretamente pela SUPLAN/PB;

Considerando, ainda, que há, no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade orçamentária “22.204 – Universidade Estadual da Paraíba”, modalidade “90”, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Convênio relativo à execução das obras de conclusão de salas de aula do Campus III da UEPB em Guarabira;

Considerando, também, que os recursos alocados na modalidade “90”, conforme disciplina a Portaria SOF/STN 163/01, podem ser aplicados via descentralização de créditos orçamentários;

Considerando, finalmente, o convênio nº 024/2008, firmado entre a Universidade Estadual da Paraíba e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba,

D E C R E T A:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN/PB), do crédito orçamentário abaixo identificado:

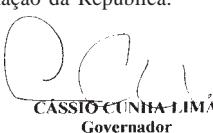
34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

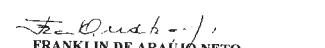
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

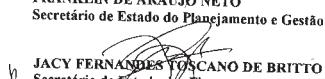
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.204.12.122.5033-1364- Ampliação, Recuperação e Conservação dos Campi da UEPB	4490.51	00	132.842,68
	4490.51	70	5.323,72
TOTAL			138.166,40

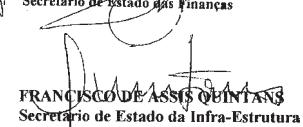
Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto vigerá a partir da data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 20.12.2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Ato Governamental nº 6.767

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, JACKSON ALVES DE AZEVEDO, matrícula nº 158.124-4, do cargo em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, com exercício na Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo.

Ato Governamental nº 6.768

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, ISMAEL CUNHA LIMA, matrícula nº 521.256-1, do cargo em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária Modelo de João Pessoa, Símbolo CSP-2, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 6.769

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARIZE TELES CAVALCANTE, matrícula nº 137.766-3, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF Santos Dumont, no Município de João Pessoa, Símbolo 80% DAS-6, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato Governamental nº 6.770

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 155.026-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, Símbolo CAD-3.

Ato Governamental nº 6.771

João Pessoa, 29 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear PABLO ROSAS BARRETO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, Símbolo CAD-3.

Ato Governamental nº 6.556

João Pessoa, 05 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, da Lei nº 7.843, de 01 de novembro de 2005,

R E S O L V E nomear os membros para compor o Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos,

Por um mandato de 04 (quatro) anos:

• Representante do Poder Executivo

Franklin de Araújo Neto

• Representante do Poder Legislativo

Zenóbio Toscano de Oliveira

• Representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado

Manoel de Deus Alves

• Representante das empresas concessionárias do serviço de saneamento

Joaquim Antônio Marques Neto

• Representante da Diretoria da ARPB

Francisco Xavier Monteiro da Franca

Por um mandato de 02 (dois) anos:

• Representante dos órgãos de defesa do consumidor

Murilo Padilha Câmara

• Representante das empresas concessionárias do serviço de energia

elétrica

José de Araceli Ramalho Trigueiro Mendes

Publicado no DOE 07.12.2008

Republicado por Incorreção


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Administração

RESENHA N° 237/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 08 / 09 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, DEFERIU os processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CLASSE FUNCIONAL ATUAL	CLASSE FUNCIONAL NOVA	FUNDAMENTO LEI N.º 8.427/2007
08.006.995-9	066.602-8	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.007.859-4	079.660-3	JOSÉ GABRIEL LOPES NETO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.007.859-1	079.660-3	RILVAN LAMALHO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.006.099-1	080.600-2	JOSE DE LAMALHO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.007.051-5	081.367-2	EDISON PERCILIO DE MORAIS	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.006.097-8	081.371-1	ORLANDO BRINDEIRO DE AMORIM	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.005.643-1	082.688-0	ROMERO RODRIGUES DA SILVA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.006.003-0	089.421-4	PEDRO PEREIRA DA SILVA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.005.645-8	093.234-5	DIRCEU ARNAUD FILHO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.007.600-9	109.616-8	AUGUSTO SERGIO LEITE NOBREGA	C	E	Art. 5º, Inciso V, c/c Art. 39, Inciso V
08.003.299-1	145.417-0	JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA	D	E	Art. 5º, Inciso V
08.008.769-8	145.977-5	JOSELINDA GONÇALVES MACHADO	D	E	Art. 5º, Inciso V
08.002.670-2	146.390-0	DANIEL RIBEIRO DO CARMO	C	D	Art. 5º, Inciso IV
08.005.615-6	147.734-0	ANA MARIA DA PAIXÃO DUARTE	D	E	Art. 5º, Inciso V
08.011.329-0	147.905-4	MARIA APARECIDA COSTA PONTES	C	D	Art. 5º, Inciso IV
08.002.764-4	147.913-0	ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO	C	D	Art. 5º, Inciso IV
08.012.454-2	147.938-5	FERNANDO PIRES MARINHO JUNIOR	C	D	Art. 5º, Inciso IV
08.016.666-1	091.406-1	FERNANDO PONTES DE LIMA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso IV
08.012.413-5	147.942-3	JOSÉ MARCONI DA SILVA	B	C	Art. 5º, Inciso III

PUBLICADO NO D.O.E DE 17.09.2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA N° 257/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 08 / 09 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, DEFERIU os processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CLASSE FUNCIONAL ATUAL	CLASSE FUNCIONAL NOVA	FUNDAMENTO LEI N.º 8.427/2007
08.008.942-9	071.632-4	JAMACI ROCHA LUCENA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.005.642-3	074.369-1	JOVANNI QUEIROGA DUARTE	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.006.902-9	076.474-4	ONALDO JORGE VELOSO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.014.262-1	077.432-4	GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.008.569-5	080.790-7	KENNEDY COSTA OLIVEIRA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.008.990-0	087.747-6	AMADEU ROBSON MACHADO CORDEIRO	B	E	Art. 5º, Inciso V, c/c Art. 39, Inciso V
08.007.048-5	088.044-2	SEVERINO DE SOUZA PEREIRA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.009.000-1	089.546-6	FRANCISCO RICARDO BRASILEIRO	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.014.261-3	089.901-1	AMAUÍL GERALDO DA NORBREGA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.005.818-4	090.785-7	SILVIA ASTOLFO DA NORBREGA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.013.814-1	094.785-7	VILTON DE MELO DE SOUZA	D	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.012.755-0	095.631-7	JOSÉ FERREIRA DE BARROS JUNIOR	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.007.858-3	096.566-9	JOSÉ MARCELO DE SOUTO GONCALVES	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.008.567-9	098.202-4	PAULO HENRIQUE MENDES MORAES	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.006.088-9	098.543-1	JOSE FLAVIO DIAS DA COSTA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.006.994-1	099.844-3	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	C	E	Art. 5º, Inciso IV, c/c Art. 39, Inciso V
08.009.569-1	145.941-4	MANOEL PAULINO DA SILVA NETO	D	E	Art. 5º, Inciso V

PUBLICADO NO D.O.E DE 20.09.2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA N° 372/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 15 / 12 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da Gerência Operacional de Posse, ratificado pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou os Processos de PRORROGAÇÃO DE POSSE abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
08.023.916-1	RAFAEL GROTTA GREMPEL	22/01/2009	0107/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.936-6	ALEXANDRE SILVA DE ANDRADE VIEIRA	22/01/2009	0108/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.942-1	RONALDO NUNES MENDONÇA	22/01/2009	0109/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.946-3	MARYJANNE SANTANA DOS S. FERREIRA	22/01/2009	0110/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.948-8	ANDREA ALEKIA ALVES HONORATO	22/01/2009	0111/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.964-1	ISABELLA PINHEIRO DE FARIAS BISPO	22/01/2009	0112/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.024.017-8	NATALYA LIMA DE VASCONCELOS	22/01/2009	0113/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.842-4	MARIA DO LIVRAMENTO DE MELO	22/01/2009	0114/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.814-9	JOSÉ COMEINE DOS SANTOS	22/01/2009	0115/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.810-6	SIMMARA DA SILVA BARROS	22/01/2009	0116/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.814-9	JAIRO CLOVIS CORDEIRO	22/01/2009	0117/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.533-6	FLÓRIA MARIA RODRIGUES	22/01/2009	0118/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.417-8	RAYNE BORGES TORRES	22/01/2009	0119/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.482-8	SAULO BEZERRA XAVIER	22/01/2009	0120/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.405-0	JESSICA QUIROZ PEREIRA DA SILVA	22/01/2009	0121/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.272-8	VENESSA DE ALBUQUERQUE SILVA	22/01/2009	0122/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.478-0	DEYSYE KARINA HONORATO DA SILVA	22/01/2009	0123/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.237-0	DEMÓSTENES ALCAÃNTARA DE OLIVEIRA	22/01/2009	0124/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO

PUBLICADO NO D.O.E DE 21/12/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

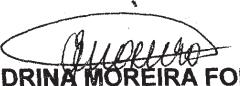
RESENHA N° 373/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 15 / 12 / 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da Gerência Operacional de Posse, ratificado pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou os Processos de PRORROGAÇÃO DE POSSE abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
08.023.236-1	VILMA CARLA DA SILVA SANTOS	22/01/2009	0125/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.146-2	FLÁVIA JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA	22/01/2009	0126/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.145-4	THARCYLO JOSÉ DE SOUSA LIRA	22/01/2009	0127/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.040-7	JOSEMARY SANTOS SOUZA	22/01/2009	0128/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.056-3	MÔNICA YOLANDA DE SOUSA CAETANO	22/01/2009	0129/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.084-4	MÔNICA RAFAELA DE ALMEIDA	22/01/2009	0130/GOPOS/SEAD/08	DEFERIDO
08.023.096-2				

consta do Processo nº 2697/08 resolve de acordo com o art. 32 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, EXONERAR a pedido, **MARCOS AURÉLIO DOS REIS**, Matrícula Nº 663.372-2, do cargo de MOTORISTA, lotado no Lar do Garoto Padre Otávio Santos, na FUNDAC, retroagindo seus efeitos a 22 de dezembro de 2008.


ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA

Presidenta da FUNDAC

Publicada no D.O.E. de 24.12.08
Republicar por erro gráfico.

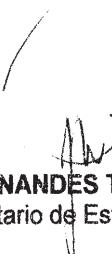
Finanças

PORTARIA nº. 10/2008 – GS/SEF

João Pessoa, 30 de dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.63, inciso XXXII, do Decreto nº. 11.921.

RESOLVE: designar **JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA**, Coordenador de Registro Financeiro da Controladoria Geral do Estado, matrícula nº. 146.897-9, **GLADMYR MARTINS SANTOS**, matrícula de nº. 154.381-4, Chefe de Núcleo de Consignações e **ALUÍZIO DE ALMEIDA GOMES**, matrícula de nº 147.057-4, Chefe de Núcleo, sendo o primeiro lotado na Controladoria Geral do Estado e os demais na Secretaria de Estado das Finanças, para sob a Presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO que irá proceder à Conferência dos valores existentes na Tesouraria Geral do Estado em 30 de dezembro de 2008.


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretario de Estado das Finanças

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - INTERPA EXPEDIENTE DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2008

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 2910 de 04.06.2008, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, deferiu os seguintes pedidos de:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PÉRIODO
INTERPA/PB	6066-6	2.027/08	ALINE CASTRO DE O. ROCHA	060	10.11.2008 A 08.01.2008
INTERPA/PB	0264-0	2.085/08	ADEMAR MACULAM	060	10.11.2008 A 08.01.2009


FÁBIO VÉRATO DA CÂMARA
Diretor Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2008

O Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Governamental nº 2910 de 04.06.2008, combinado com o Artigo 13, Inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 17.171, de 14.12.1994, e de acordo com o Artigo 177 e 179 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003, deferiu os seguintes pedidos de:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (PRORROGAÇÃO)

LOTAÇÃO	MAT.	PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	DIAS	PÉRIODO
INTERPA/PB	0323-9	2081/08	ELISABETH C. F. DE BRITO	090	15.11.2008 A 12.02.2009
INTERPA/PB	0168-6	2063/08	FERNANDO ANTONIO A NÓBREGA	090	01.11.2008 A 29.01.2009
INTERPA/PB	0105-8	2064/08	JOSÉ PEREIRA DOS S. NETO	090	08.11.2008 A 05.02.2009


FÁBIO VÉRATO DA CÂMARA
Diretor Presidente

Desenvolvimento Humano

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

PORTARIA Nº 224/2008

João Pessoa 12 de novembro de 2008

A DIRETORIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei. 7.755/2005, regulamentada pelo Decreto nº 22.806 de 23 de janeiro de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 27.994 de 23 de fevereiro de 2007, e, com a redação de que lhe foi dada pela Lei 8.207 de 24 de abril de 2007

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Subsídios à Habitação, financiado via antecipação de ICMS, denominado “Cheque Moradia” vinculado à Companhia Estadual de Habitação Popular, será viabilizado através de cheques emitidos pela Secretaria Estadual da Receita e distribuídos por esta Companhia, seguindo o disposto e os critérios constantes na legislação estadual e nesta Portaria.

Art. 2º - O Cheque Moradia presta-se ao atendimento de quatro modalidades de demanda:

1) Construção de moradia, por convênio com Prefeituras e/ou Organizações Não Governamentais (ONGs).

2) Manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação de moradia, por convênio com Prefeituras e/ou Organizações Não Governamentais (ONGs).

3) Construção emergencial de moradia individual, por contrato com a CEHAP.

4) Manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação de moradia, por contrato com a CEHAP.

Art. 3º - Para obtenção do Cheque Moradia, consideram-se os seguintes requisitos:

I – para a obtenção, mediante convênio, destinados à construção de moradia e/ou de destinados a manutenção, recuperação, reforma ou ampliação de unidade habitacional, conforme projeto aprovado pela CEHAP:

1- Ter renda familiar mensal de até 03(três) salários mínimos, ampliando-se o atendimento especial para famílias em situação de risco ou extrema pobreza;

2- Residir no Município em que haverá a construção da moradia ou a manutenção, recuperação, reforma ou ampliação da unidade habitacional;

3- Comprovar a propriedade do imóvel, conforme o caso;

4- Ter família constituída com pelo menos 01(um) dependente;

5- Não ter sido beneficiado com a doação de moradia em outro programa municipal, estadual ou federal;

6- Ser maior de 18(dezoito) anos ou emancipado, idoso (65 anos) e /ou portador de necessidades especiais, com rendimentos mensais iguais ou inferiores a 03(três) salários mínimos;

7- Fornecer a mão-de-obra necessária para a conclusão da construção ou do alicerce até a 1ª fiada de tijolos ou para a conclusão da manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação, exceto nos casos que esse for fornecido pela Prefeitura ou ONG's.

II – para a obtenção, mediante contrato, destinado à construção emergencial de moradia individual, e/ou destinados à manutenção, recuperação, reforma ou ampliação de unidade habitacional, conforme projeto e/ou planilha de quantitativos e serviços aprovada pela CEHAP:

1- Ter renda familiar mensal de até 03(três) salários mínimos, ampliando-se o atendimento especial para famílias em situação de risco ou extrema pobreza;

2- Residir no Município em que haverá a construção da moradia e/ou a manutenção, recuperação, reforma ou ampliação da unidade habitacional;

3- Comprovar a propriedade do imóvel, conforme o caso;

4- Ter família constituída com pelo menos 01(um) dependente;

5- Não ter sido beneficiado com a doação de moradia em outro programa municipal, estadual ou federal;

6- Ser maior de 18(dezoito) anos ou emancipado, idoso (65 anos) e /ou portador de necessidades especiais, com rendimentos mensais iguais ou inferiores a 03(três) salários mínimos.

7- Fornecer a mão-de-obra necessária para a conclusão da construção emergencial ou até o alicerce, com a 1ª fiada de tijolos ou para a conclusão da manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação.

§ 1º - Para os fins do que dispõe este artigo, consideram-se dependentes, os filhos, desde que solteiros e não emancipados, menores de 18(dezoito) anos, universitários maiores de 18(dezoito) anos até o limite de 24(vinte e quatro) anos e os ascendentes, desde que morem com o interessado.

§ 2º - Equipara-se a dependente, o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial.

§ 3º - A dependência entre o interessado e os ascendentes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será comprovada com a visita domiciliar de um Técnico Social da CEHAP ou do órgão com que a CEHAP firme Convênio.

§ 4º - Terão prioridade na concessão do presente benefício, as famílias constituídas com mais de 1(um) dependente.

Art. 4º - A inscrição do interessado, para efeito desta Portaria, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I- Cópia do documento de identidade expedido por instituição oficial, bem como cópia do documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal – CPF;

II- Cópia da certidão de nascimento dos dependentes, desde que sejam filhos;

III- Documento que comprove a residência e a dependência econômica do interessado e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial definitiva;

IV- Cópia da conta de água ou energia elétrica do imóvel onde mora, referente ao mês anterior àquele em que se efetua a inscrição no “cheque moradia”;

V- Cópia da certidão de casamento, se casado, da certidão de averbação de divórcio, se divorciado, ou do atestado de óbito do cônjuge, se viúvo;

VI- Comprovante de vacinação, se possuir dependente com idade até 05(cinco) anos;

VII- Comprovante de matrícula escolar, se possuir dependente com idade compreendida entre 07(sete) e 14(quatorze) anos;

VIII- Cópia do comprovante de renda, sendo um dos seguintes:

1. Carteira profissional atualizada;

2. Contracheque;

3. Comprovante da Previdência Social, desde que seja aposentado ou pensionista;

4. Declaração do Contador, desde que seja autônomo;
5. Declaração de renda informal;

IX- Cópia do comprovante de vínculo com o Município, onde se localiza o imóvel objeto do "Cheque Moradia" sendo um dos seguintes:

1. Carteira de Trabalho;
2. Documento escolar próprio ou dos filhos;
3. Correspondência em nome do interessado;
4. Conta de água, luz ou telefone em nome do interessado;

X- Declaração de que não possui outro imóvel.

Art. 5º - A inscrição do Beneficiário para as modalidades 01 (construção mediante convênio) e 02 (reforma, manutenção, recuperação, ou ampliação mediante convênio) será feita, através de requerimento do Interessado junto às Prefeituras e/ou Organizações Não Governamentais - ONGs, preferencialmente, após Convênio firmado entre estas e a CEHAP, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º - A inscrição do Beneficiário para as modalidades 03 (construção mediante contrato) e 04 (reforma, manutenção, recuperação ou ampliação mediante contrato), será feita através de requerimento do Interessado, junto à própria CEHAP, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º - A seleção dos Beneficiários será feita pela CEHAP, respeitando-se os critérios estabelecidos na presente Portaria, bem como o disposto na Lei nº 7.755/08 e suas alterações e no Decreto nº 26.806/06, após visita domiciliar de um Técnico Social e de um Engenheiro (nos casos de manutenção, recuperação, reforma ou ampliação da unidade habitacional), comprovando a carência do beneficiário e as condições do imóvel, havendo prioridade na concessão do presente benefício às famílias constituídas com mais de 01(um) dependente).

Art. 8º - O imóvel a ser utilizado no "Cheque Moradia", nas modalidades de Convênio e/ou Contrato, deverá:

§ 1º - Satisfazer as seguintes condições:

I- Ter área mínima disponível para construção, sem deixar de observar os limites de afastamento e recuo legais;

II- Estar localizado em regiões urbanas e/ou rurais;

III- Possuir facilidade de acesso e viabilidade técnica quanto a infra-estrutura, em especial, à extensões de rede de água potável e energia elétrica.

§ 2º - Pertencer:

I- Ao Beneficiário que comprovará a sua propriedade:

a) Se quitado, através de um dos seguintes documentos:

1. Certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis;

2. Escritura do Imóvel;

3. Contrato de compra e venda do imóvel.

4. Termo de Assentamento fornecido pelo Estado ou Município

5. Outro documento que comprove a propriedade do imóvel, tais como:

-Laudêmio;

-Termo de Aforamento;

-Alvará da Prefeitura;

-Termo de Doação com firmas reconhecidas, acompanhado do título de propriedade do Doador;

-Termo de Cessão com firmas reconhecidas;

-Declaração de imóvel emprestado, juntamente com o título de propriedade por terceiro, com firma reconhecida;

-Declaração, com firmas reconhecidas, relativa a imóvel pertencente a espólio, juntamente com documento que comprove a propriedade anterior;

-Sentença de Usucapião;

-Recibo de compra e venda de imóvel, mas que possua conteúdo de contrato, com as firmas reconhecidas;

-Comprovante de pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis) ou do ITR (Imposto Territorial Rural)

-Comprovante de pagamento do IPTU, em nome do Proprietário, para o "Cheque Moradia" na modalidade de contrato para construção, manutenção, recuperação, reforma e/ou ampliação da unidade habitacional.

b) Se ainda não for quitado, exige-se a comprovação documental através de Declaração da Imobiliária, Construtora ou Órgão que financiou, do pagamento de no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do lote, acrescido de certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóvel em nome do proprietário.

II- A Herdeiros que comprovarão essa condição:

1) Atestado de óbito do proprietário ou do cônjuge;

2) Documentos pessoais do proprietário ou cônjuge sobrevivente;

3) Declaração de pelo menos um dos herdeiros, com firma reconhecida, autorizando a construção ou reforma da unidade habitacional.

III- A Terceiros que comprovarão a propriedade do imóvel:

1) Documentos pessoais;

2) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente;

3) Autorização expressa do proprietário e do seu cônjuge, se casado, para que o imóvel seja utilizado no "Cheque Moradia", especificando-se o beneficiário.

IV- Ao Município com que a CEHAP firmar Convênio, o qual comprovará a sua propriedade e apresentará os seguintes documentos:

1. Certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis competente;

2. 03(três) cópias da planta (projeto) de loteamento, aprovada na Prefeitura e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, com anotação no CREA, acompanhada da via de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, de elaboração do projeto;

3. Planta de situação da localidade, indicando creche, escola e posto de saúde existentes, mais próximos do loteamento/lotes, com capacidade de atender ao novo conjunto, apontando, na planta, os pontos de ligação de água e energia mais próximas da rede pública existente;

4. Relação dos lotes destinados ao "cheque moradia";

5. Escritura de Doação dos lotes destinados ao Estado da Paraíba, ou, no caso de ainda não ter sido feita a escrituração destes, apresentação da Lei que autoriza a doação;

6. Declaração de viabilidade técnica para o abastecimento de água e energia com estimativa de custo, para implantação das redes

V- Ao Estado:

1. Certidão atualizada do Cartório do Registro de Imóveis competente, comprovando a sua propriedade sobre o imóvel que receberá o benefício do "Cheque Moradia".

VI- As Comunidades Quilombolas (Dec. 4.827 de 20.11.2003):

1. Nas modalidades de contrato (03 e 04) comprovarão essa condição mediante documento de Auto-Reconhecimento.

Art. 9º - Para fins de formalização de convênio no âmbito do "cheque moradia", a Prefeitura e/ou a ONG interessadas deverão encaminhar junto com o plano de trabalho, os seguintes documentos:

1. Declaração, em papel timbrado da Prefeitura ou da Organização Não Governamental, indicando quem será o Coordenador local;

2. Declaração de contrapartida da Prefeitura ou da Organização Não Governamental;

3. Comprovante de inscrição no CNPJ;

4. Certidão Negativa de Débitos Federais;

5. Certidão Negativa do INSS;

6. Certidão Negativa do FGTS;

7. Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

8. Comprovação do exercício do Mandato do Prefeito ou da Diretoria da ONG;

9. Cópia do RG e CPF do Prefeito, do Presidente da ONG e do Coordenador indicado;

Art.10 - À CEHAP é reservado o direito de pedir novos documentos aos Beneficiários, Proprietários e Convenentes, conforme as particularidades de cada caso.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
Diretora Presidente

PUBLICADA NO D.O.E. DE 27.11.08

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Planejamento e Gestão

FUNDO DE COMBATE A ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA

MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/2008

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA		R\$	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DO MÊS	ACUMULADA
1990.99.06	Rec. do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP	4.681.717,16	46.620.671,74
1325.01.08	Rendimento de Aplicação	351.306,01	2.418.195,54
TOTAL			

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA		R\$
CÓDIGO	EMPENHADA	DO MÊS
3340.39	Pref. Municipal de Barra de Santana - Manutenção de Hospital	120.000,00
3340.39	Pref. Municipal de Teixeira - Manutenção do Hospital	50.000,00
3350.39	Escola Técnica Redentorista ETER - Assist. Educacional Jovens de Baixa Renda	114.000,00
3350.39	Instituto Dom Ulrico Rep. Org. Bonfim - Manutenção da Instituição	3.000,00
3350.39	Assoc. de Proteção Mat. Inf. S.J. Rio do Peixe - Manutenção de Unidade de Saúde	60.000,00
3350.39	Comunidade Servos de María do Coração de Jesus - Manutenção de Programas	8.000,00
3350.43	Fund. Juívino P. Nepomuceno - Manutenção de Hospital	140.000,00
3350.43	Instituto Espírito Nossa Lar - Manutenção de Programas	4.000,00
3350.43	Hospital Napoleão Laureano - Manut. Casa de Apoio ao Portador Cancer	10.500,00
3350.43	Inst. de Educ. e Assistência Cegos do Nordeste - Manutenção da Entidade	8.000,00
3350.43	Assoc. Abrigo Comunidade Talita - Atendimento e Formação de Adolescentes	4.000,00
3350.43	Comunidade Doce Mãe de Deus - Manutenção de Trabalho na Área de Educação	3.500,00
3350.43	Fund. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho - Manutenção da Instituição	25.000,00
3350.43	FAP - Aquisição de Medicamentos Quimioterápicos	50.000,00
3350.43	Fund. Martha Ribeiro Coutinho - Manutenção dos Serviços	8.000,00
3350.43	Instituto São Vicente de Paulo - Manutenção de Programas	10.000,00
3350.43	Centro de Recuperação Homens de Cristo - Manutenção de Programas	24.000,00
3350.43	Casa do Menino - Manutenção de Programas	8.000,00
3350.43	Fundação Manoel Vitoriano de Freitas - Manutenção do Atendimento Ambulatorial	30.000,00
3350.43	APAE/Boqueirão - Manutenção de Programas	5.000,00
3350.43	Assoc. Hospitalar do Umbuzeiro - Manutenção de Hospital	18.000,00
3350.43	Inst. Cegos da Paraíba Adalgisa Cunha - Manutenção da Instituição	7.000,00
3350.43	Comunidade Jesus Perola Preciosa - Manutenção de Programas	4.000,00
3350.43	ACEBEP - Manutenção da Entidade	15.000,00
3350.43	CENDAC - Execução do Projeto Qualificar para Inclusão	100.000,00
3350.43	APAE/SJRP - Manutenção da Unidade Mista	14.000,00
3350.43	Casa da Criança Dr. João Moura - Manutenção de Programas	30.000,00
3350.43	APASEU - Hospital Menino Jesus	30.000,00
4440.51	Pref. Municipal de Santa Cruz - Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água	104.670,02
4440.51	Pref. Municipal de Alhandra - Construção de Creche	10.000,00
4440.51	Pref. Municipal de São Mamede - Construção de Cisternas	30.000,00
4440.51	Pref. Municipal de Poço José de Moura - Construção de Creche	97.740,00
4440.51	Pref. Municipal de Monte Horebe - Construção de Cisternas	20.000,00
4440.51	Pref. Munic. de Cuité de Mamanguape - Construção de Creche	50.000,00
4440.51	Pref. Munic. de Boqueirão - Implantação de Hospital	80.000,00
4440.51	Pref. Municipal de Sumé - Instalação de Poços Tubulares	76.776,99
4440.51	Pref. Munic. de Amparo - Conclusão de Hospital	20.000,00
4450.51	Assoc. D. C. Riacho Verde - Construção de Cisternas	30.000,00
4050.51	APAE/Patos - Construção da Escola	230.000,00
4050.51	Assoc. Mãoz que se Ajudam de Artesão - Construção de Unidade de Produção	90.000,00
1 - Sub Total		1.742.187,01
2 - Sub Total da Despesa Empenhada de Jan a Out		12.340.063,73
3 - TOTAL GERAL (1+2)		14.082.250,74

ESTADO DA PARAÍBA

FUNCEP - PB

DE ANDRADE BORBA, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 145.135-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1591

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11005-06, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora JOSEFA SAMPAIO ALVES, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 143.343-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1592

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 85-08, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARINA BARBOSA DE BRITO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 83.371-1, lotada na Secretaria de Estado do Governo, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1593

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9784-06, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora LENIRA FIDELIS ALVES, Agente de Saúde, matrícula nº 68.545-3, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1594

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 11504-06, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MÉRCIA MARIA LEITE DE MENEZES TAVEIRA, Supervisor Educacional, matrícula nº 66.917-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1595

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 12244-06, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MÁRCIA DA ROCHA PETRUCCI, Psicóloga, matrícula nº 53.028-0, lotada na Secretaria de Estado do Governo, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1596

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6403-07, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora FRANCISCA NEVES DE ARAÚJO, Auxiliar de Administração, matrícula nº 63.038-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1597

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11,

II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2452-08, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor **JOACIL DE BRITO RAMALHO**, Técnico Judiciário, matrícula nº 457.613-6, lotado na Justiça Comum, conforme o disposto no **art. 40, §1º, inciso I in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1598

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5751-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o Coronel PM **MAQUIR ALVES CORDEIRO**, matrícula nº 508.004-5, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1599

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5750-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o Coronel PM **CELSO CARDOSO DE ALMEIDA**, matrícula nº 508.006-1, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1600

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5749-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 2º Tenente PM **SEVERINO SOARES DA SILVA**, matrícula nº 500.496-9, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1601

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5087-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o Subtenente PM **ANTONIO ALMEIDA SANTOS**, matrícula nº 503.352-7, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1602

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5096-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 2º Sargento PM **JOSÉ ANTONIO DE ASSIS**, matrícula nº 502.345-9, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1603

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5089-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 1º Sargento PM **ALUISIO SOTERO DA SILVA**, matrícula nº 502.226-6, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1604

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5095-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 2º Tenente PM **JOSÉ MIGUEL DA SILVA LINO**, matrícula nº 500.401-2, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1605

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6505-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 3º Sargento PM **CLISALDO LIRA**, matrícula nº 500.196-0, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1606

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6499-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 2º Tenente PM **FRANCISCO LEITE ROLIM**, matrícula nº 501.171-0, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1607

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6498-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o Coronel PM **MANOEL CORDEIRO DE ARAÚJO**, matrícula nº 508.227-7, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1608

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6504-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 3º Sargento PM **ARY DOS SANTOS GUEDES**, matrícula nº 503.057-9, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1609

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6500-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 2º Tenente PM **JOÃO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 501.297-0, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “b” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1610

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6503-08,

RESOLVE

Reformar “ex-offício” o 3º Sargento PM **OSVALDO VIEIRA DE LIMA**, matrícula nº 500.267-2, conforme o disposto no art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1611

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9522-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEFA LOURENÇO DA SILVA**, Assistente Social, matrícula nº 93.758-4, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1612

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6821-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM **NIVAN GUILHERME ALVES**, matrícula nº 511.237-1, conforme o disposto nas Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificado pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1613

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5181-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO ROSÁRIO GOMES**, Agente Administrativo, matrícula nº 127.021-4, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da

Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1614

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3050-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 78.543-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1615

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3454-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE LOURDES MACENA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 126.429-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Receita

PORTARIA Nº 207/GSER

João Pessoa, 24 de dezembro de 2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

CONSIDERANDO, que os contribuintes relacionados em anexo permanecem em débito junto à Fazenda Estadual, referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo aos exercícios fiscais constantes nesta Portaria;

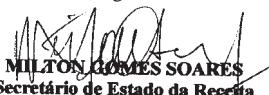
CONSIDERANDO, que os citados contribuintes foram devidamente notificados a pagar o tributo no exercício a que se refere e não atenderam à notificação; e

CONSIDERANDO, por fim, que cabe à Fazenda Estadual resguardar o interesse público cobrando os tributos devidos ao Estado,

RESOLVE:

I - Ficam os Contribuintes do IPVA, proprietários dos veículos a seguir identificados e relacionados no anexo, notificados a comparecerem à circunscrição fiscal de seu domicílio para efetuarem, no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação desta portaria, o pagamento dos respectivos débitos, sob pena de serem inscritos em dívida ativa para cobrança judicial;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

Obs.: O anexo desta Portaria será publicado em suplemento do Diário Oficial desta edição.

GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS

REPASSES PARA OS MUNICÍPIOS DO ICMS, IPVA E IPI REFERENTE NOVEMBRO/08

NOME DO MUNICÍPIO	ÍNDICE	ICMS	IPVA	IPI	TOTAL
AGUA BRANCA	0,123403	48.505,56	1.211,65	149,78	49.866,99
AGUIAR	0,110229	43.327,31	308,63	133,79	43.769,73
ALAGOA GRANDE	0,235454	92.549,04	5.631,73	285,79	98.466,56
ALAGOA NOVA	0,208756	82.054,95	2.966,24	253,38	85.274,57
ALAGOINHA	0,133947	52.650,05	1.197,97	162,58	54.010,60
ALCANTIL	0,123038	48.362,09	853,66	149,34	49.365,09
ALGODAO DE JANDAIRA	0,094892	37.298,85	202,19	115,18	37.616,22
ALHANDRA	1,781617	700.293,64	6.671,93	2.162,54	709.128,11
AMPARO	0,095693	37.613,70	80,13	116,15	37.809,98
APARECIDA	0,115747	45.496,25	643,61	140,49	46.280,35
ARACAGI	0,147483	57.970,60	3.187,36	179,01	61.336,97
ARARA	0,134793	52.982,59	900,23	163,61	54.046,43
ARARUNA	0,175961	69.164,34	2.278,05	213,58	71.655,97
AREIA	0,209354	82.290,01	3.727,07	254,11	86.271,19
AREIA DE BARAUNAS	0,094235	37.040,60	714,96	114,38	37.869,94
AREIAL	0,114911	45.167,64	921,84	139,47	46.228,95
AROEIRAS	0,150355	59.099,49	1.639,83	182,50	60.921,82
ASSUNCAO	0,101646	39.953,62	809,05	123,37	40.886,04
BAIA DA TRAIACAO	0,126368	49.671,00	435,44	153,38	50.259,82
BANANEIRAS	0,171559	67.434,07	2.951,66	208,23	70.593,96
BARAUNAS	0,107658	42.316,73	799,75	130,67	43.247,15
BARRA DE SANTA ROSA	0,142870	56.157,39	2.066,32	173,41	58.397,12
BARRA DE SANTANA	0,110966	43.617,00	1.073,42	134,69	44.825,11
BARRA DE SAO MIGUEL	0,104842	41.209,86	25,31	127,25	41.362,42
BAYEUX	1,637501	643.646,50	37.288,50	1.987,61	682.922,61
BELEM	0,224605	88.284,66	2.281,13	272,62	90.838,41
BELEM DO BREJO DO CRUZ	0,109126	42.893,76	196,05	132,45	43.222,26
BERNARDINO BATISTA	0,094938	37.316,93	505		

BREJO DOS SANTOS	0,115253	45.302,07	222,29	139,89	45.664,25
CAAPORA	2,451478	963.593,44	1.690,41	2.975,62	968.259,47
CABACEIRAS	0,113906	44.772,61	710,24	138,26	45.621,11
CABEDELO	11,162048	4.387.425,15	49.782,17	13.548,58	4.450.755,90
CACHOEIRA DOS INDIOS	0,140720	55.312,29	1.056,70	170,80	56.539,79
CACIMBA DE AREIA	0,099485	39.104,20	-	120,75	39.224,95
CACIMBA DE DENTRO	0,153898	60.492,12	2.658,19	186,80	63.337,11
CACIMBAS	0,104507	41.078,18	1.097,35	126,85	42.302,38
CAICARA	0,124137	48.794,07	1.756,97	150,67	50.701,71
CAJAZEIRAS	0,874641	343.791,92	46.459,96	1.061,64	391.313,52
CAJAZEIRINHAS	0,098026	38.530,72	360,04	118,98	39.009,74
CALDAS BRANDAO	0,118914	46.741,09	1.198,61	144,33	48.084,03
CAMALAU	0,111228	43.719,98	250,35	135,00	44.105,33
CAMPINA GRANDE	12,583039	4.945.968,86	332.862,94	15.273,39	5.294.105,19
CAMPO DE SANTANA	0,129083	50.738,18	1.172,93	156,68	52.067,79
CAPIM	0,169042	66.444,72	275,26	205,18	66.925,16
CARAUBAS	0,101832	40.026,73	89,45	123,60	40.239,78
CARRAPATEIRA	0,095846	37.673,83	69,65	116,33	37.859,81
CASSERENGUE	0,131696	51.765,26	703,86	159,85	52.628,97
CATINGUEIRA	0,104067	40.905,23	445,60	126,31	41.477,14
CATOLE DO ROCHA	0,346400	136.158,17	10.439,55	420,46	147.018,18
CATURITE	0,158592	62.337,17	1.231,46	192,50	63.761,13
CONCEICAO	0,172687	67.877,44	3.127,51	209,60	71.214,55
CONDADO	0,115585	45.432,57	1.005,09	140,29	46.577,95
CONDE	1,311547	515.524,96	4.951,08	1.591,96	522.068,00
CONGO	0,112116	44.069,02	28,58	136,08	44.233,68
COREMAS	0,158468	62.288,43	1.696,76	192,34	64.177,53
COXIXOLA	0,096134	37.787,04	304,45	116,68	38.208,17
CRUZ DO ESPIRITO SANTO	0,168813	66.354,71	2.405,76	204,90	68.965,37
CUBATI	0,125977	49.517,32	337,27	152,91	50.007,50
CUITE	0,204603	80.422,55	2.452,83	248,34	83.123,72
CUITE DE MAMANGUAPE	0,105719	41.554,58	811,56	128,32	42.494,46
CUITEGI	0,117059	46.011,95	391,81	142,08	46.545,84
CURRAL DE CIMA	0,105048	41.290,83	572,83	127,50	41.991,16
CURRAL VELHO	0,095410	37.502,46	-	115,80	37.618,26
DAMIAO	0,098694	38.793,29	68,71	119,79	38.981,79
DESTERRO	0,121434	47.731,62	1.079,17	147,39	48.958,18
DIAMANTE	0,117805	46.305,18	43,66	142,99	46.491,83
DONA INES	0,120566	47.390,43	804,53	146,34	48.341,30
DUAS ESTRADAS	0,113733	44.704,61	66,55	138,05	44.909,21
EMAS	0,099242	39.008,69	121,24	120,46	39.250,39
ESPERANCA	0,480767	188.973,32	11.860,71	583,55	201.417,58
FAGUNDES	0,121328	47.689,95	1.769,33	147,26	49.606,54
FREI MARTINHO	0,102169	40.159,19	34,08	124,01	40.317,28
GADO BRAVO	0,107357	42.198,42	503,57	130,31	42.832,30
GUARABIRA	1,014496	398.764,21	27.927,78	1.231,40	427.923,39
GURINHEM	0,147086	57.814,55	2.860,92	178,53	60.854,00
GURJAO	0,102892	40.443,38	370,89	124,89	40.939,16
IBIARA	0,112984	44.410,21	97,64	137,14	44.644,99
IGARACY	0,111477	43.817,85	428,29	135,31	44.381,45
IMACULADA	0,120322	47.294,53	363,61	146,04	47.804,18
INGA	0,192457	75.648,37	3.154,94	233,60	79.036,91
ITABAIANA	0,262910	103.341,07	6.201,81	319,12	109.862,00
ITAPORANGA	0,267250	105.046,97	11.633,36	324,39	117.004,72
ITAPOROROCA	0,178467	70.149,37	2.097,72	216,62	72.463,71
ITATUBA	0,172680	67.874,69	1.490,87	209,60	69.575,16
JACARAU	0,146491	57.580,68	1.984,44	177,81	59.742,93
JERICO	0,122323	48.081,05	355,06	148,47	48.584,58
JOAO PESSOA	28,132587	11.057.972,50	739.768,40	34.147,56	11.831.888,46
JUAREZ TAVORA	0,115184	45.274,95	1.011,88	139,81	46.426,64
JUAZEIRINHO	0,209917	82.511,30	2.043,21	254,79	84.809,30
JUNCO DO SERIDO	0,151783	59.660,79	992,71	184,23	60.837,73
JURIPIRANGA	0,169423	66.594,48	1.299,73	205,64	68.099,85
JURU	0,118187	46.455,33	452,42	143,45	47.051,20
LAGOA	0,111107	43.672,42	114,66	134,86	43.921,94
LAGOA DE DENTRO	0,113183	44.488,43	1.319,44	137,38	45.945,25
LAGOA SECA	0,218574	85.914,08	7.335,63	265,30	93.515,01
LASTRO	0,097609	38.366,81	272,92	118,47	38.758,20
LIVRAMENTO	0,114976	45.193,19	887,76	139,55	46.220,50
LOGRADOURO	0,110123	43.285,64	825,31	133,66	44.244,61
LUCENA	0,288680	113.470,39	2.263,66	350,40	116.084,45
MAE D AGUA	0,103078	40.516,49	109,86	125,11	40.751,46
MALTA	0,113924	44.779,69	1.019,95	138,28	45.937,92
MAMANGUAPE	0,842640	331.213,41	15.506,48	1.022,80	347.742,69
MANAIRA	0,117134	46.041,43	92,43	142,17	46.276,03
MARCACAO	0,140497	55.224,64	900,30	170,53	56.295,47
MARI	0,237291	93.271,10	2.002,58	288,02	95.561,70
MARIZOPOLIS	0,117395	46.144,02	804,34	142,49	47.090,85
MASSARANDUBA	0,124462	48.921,82	1.820,90	151,07	50.893,79
MATARACA	0,959704	377.227,32	910,41	1.164,89	379.302,62
MATINHAS	0,100732	39.594,36	342,19	122,26	40.058,81
MATO GROSSO	0,097614	38.368,78	36,29	118,48	38.523,55
MATUREIA	0,107890	42.407,93	732,05	130,95	43.270,93
MOGEIRO	0,170900	67.175,03	794,28	207,43	68.176,74
MONTADAS	0,109876	43.188,56	459,15	133,36	43.781,07
MONTE HOREBE	0,102571	40.317,21	208,99	124,50	40.650,70
MONTEIRO	0,306781	120.585,28	5.935,72	372,37	126.893,37
MULUNGU	0,123360	48.488,66	1.172,03	149,73	49.810,42
NATUBA	0,120880	47.513,86	109,71	146,72	47.770,29
NAZAREZINHO	0,117666	46.250,54	457,90	142,82	46.851,26
NOVA FLORESTA	0,138937	54.611,46	1.405,11	168,64	56.185,21
NOVA OLINDA	0,110399	43.394,13	852,23	134,00	44.380,36
NOVA PALMEIRA	0,106253	41.764,48	186,33	128,97	42.079,78
OLHO D AGUA	0,110598	43.472,35	1.026,74	134,24	44.633,33
OLIVEDOS	0,100887	39.655,28	168,31	122,45	39.946,04
OURO VELHO	0,105532	41			

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00236/2008/RJP

11 de Novembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0969142008-2 e 0923862008-3 - FACIL;

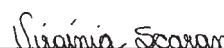
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 11/11/2008.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00236/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.132.981-0	ROBERTO HONORATO TORRES	AV EPITACIO PESSOA, Nº 3150 - TAMBAUZINHO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.085.106-8	JOSE EDSON DA SILVA	R PINTOR SANTA ROSA, Nº 07 - ERNANI SATIRO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00239/2008/RJP

17 de Novembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1018182008-0 do Fácil;

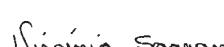
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/11/2008.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00239/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.116.679-2	REVISAO ELEVADORES MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA	R SEM NOME, Nº S/N - MANGABEIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 016002-8/2008-RRCG

Campina Grande, 04 de novembro de 2008.

O Subgerente da Recebedoria de Rendas de Campina Grande, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, § 3º, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta (m) no (s) processo(s) nº (s): 094313-8/2008.

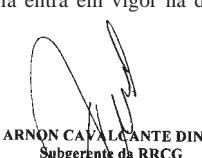
Considerando que o(s) contribuinte(s) foi (foram) cancelado(s), "ex-offício",

RESOLVE:

I. RESTABELECER, as inscrições e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria,

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

ANEXO A PORTARIA Nº 016002-8/2008 RRCG

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	ENDERECO	CIDADE
16.113.428-9	M DO CARMO DE ARAUJO PRESENTES	RUA MACIEL PINHEIRO Nº 135 – GALERIA CENTRO	C. GRANDE - PB

Recebédoria de Rendas de Campina Grande, 04 de novembro de 2008


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 016744-0/2008-RRCG

Campina Grande, 14 de novembro de 2008.

O Subgerente da Recebedoria de Rendas de Campina Grande, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, § 3º, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta (m) no (s) processo(s) nº (s): 100977-9/2008.

Considerando que o(s) contribuinte(s) foi (foram) cancelado(s), "ex-offício",
RESOLVE:

I. RESTABELECER, as inscrições e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria,

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

ANEXO A PORTARIA Nº 016744-0/2008 RRCG

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	ENDERECO	CIDADE
16.135.595-1	JOSE ROBERIO DE SOUSA MACEDO EPP	RUA AUGUSTO BORBOREMA Nº 354, CRUZEIRO	C. GRANDE - PB

Recebédoria de Rendas de Campina Grande, 14 de novembro de 2008


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 017149-9/2008-RRCG

Campina Grande, 21 de novembro de 2008.

O Subgerente da Recebedoria de Rendas de Campina Grande, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s): 092764-8/2008; 095904-7/2008.

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo tributário regular, ficou (ficaram) comprovado(s) que o (s) contribuinte (s) relacionado (s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua (s) atividade(s) no(s) endereço(s) cadastrado (s) junto a este Órgão e não solicitou (solicitaram) qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele gerado;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição (ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada (s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada (s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

ANEXO A PORTARIA Nº 017149-9/2008

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	ENDERECO	CIDADE
16.098.391-6	ALFREDINA COSTA LEAO ME	RUA RUI BARBOSA Nº 299, CENTRO	C. GRANDE - PB
16.029.561-0	C C FREIRE ME	RUA MONTEVIDEU Nº 208, MONTE SANTO	C. GRANDE - PB
16.153.041-9	CAMPINA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	RUA APRIGIO NEPOMUCENO S/N, JARDIM PAULISTANO	C. GRANDE - PB
16.117.241-5	FIBERQUIMICA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	AV. ASSIS CHATEAUBRIAND Nº 2111, LIBERDADE	C. GRANDE - PB
16.146.703-2	GILZEMIR DA SILVA	RUA JOAO QUIRINO Nº 560 – LOJA 02 CATOLE	C. GRANDE - PB
16.116.708-0	J PEREIRA PIRES ME	RUA IRINEU JOFFILY Nº 304 – SALA 02 CENTRO	C. GRANDE - PB
16.127.113-8	MG ELETRODUTOS LTDA ME	AV. ASSIS CHATEAUBRIAND Nº 2880 – A LIBERDADE	C. GRANDE - PB
16.147.637-6	MARIA DAS NEVES ARAUJO MOURA EPP	RUA MEM DE SA Nº 900, SANTA ROSA	C. GRANDE - PB
16.000.408-0	MARIA JOSE DA CRUZ	RUA EDUARDO FERREIRA RAMOS Nº 43, BODOCONGO	C. GRANDE - PB
16.095.275-1	NIELDA GLAUCE NUNES DE FARIA ME	RUA AFONSO CAMPOS Nº 48 – SALA 14 CENTRO	C. GRANDE - PB
16.155.284-6	ROMAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	RUA LEONTINA TAVARES DE MACEDO S/N, BOX 18 PROJETO FABRI SANTO ANTONIO	C. GRANDE - PB
16.149.340-8	TD COMERCIO DE AGUA DE COCO LTDA ME	RUA JOAO TAVARES Nº 373 – LOJA 05 CENTRO	C. GRANDE - PB


ARNON CAVALCANTE DINIZ
Subgerente da RRCG

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA N° 384/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LIBERALINO DE LACERDA**, matrícula nº 132.220-6, Professor, lotada nesta Procuradoria Geral, com exercício na Gerência Regional de Campina Grande (3º Núcleo), referentes ao período aquisitivo **2006/2007**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 389/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** ao servidor **JOSÉ ANTHENOR ARISTÓTELES NETO**, matrícula nº 159.294-7, Assistente de Gabinete II – CSE-1, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 391/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** à servidora **CYNTHIA HELLENA HYPÁCIO P. ARAÚJO**, matrícula nº 98.400-1, Técnico de Nível Médio, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2006/2007**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 392/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** à servidora **RACHEL ELLEN VILAR HONÓRIO**, matrícula nº 156.453-6, Assistente Jurídico de Gerência Regional/PGE – Símbolo CAT-2, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 395/PGE

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **18 de dezembro de 2008 a 16 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares** ao servidor **SEBASTIÃO FLORENTINO DE LUCENA**, matrícula nº 270.026-3, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2006/2007**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 396/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** à servidora **CINTHIA DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº 87.782-4, Agente Administrativo Auxiliar, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 399/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** ao servidor **DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA**, matrícula nº 157.304-7, Assistente Jurídico da Procuradoria Judicial – Símbolo CAT-1, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 404/PGE

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **02 a 31 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** ao servidor **AGAMENON DA COSTA JÚNIOR**, matrícula nº 154.575-2, Agente Condutor de Veículos II – CSE-2, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 425/PGE

João Pessoa, 09 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** à servidora **ADEILDE DE SOUZA SANTOS**, matrícula nº 79.900-9, Auxiliar de Serviço, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 427/PGE

João Pessoa, 10 de dezembro de 2008

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **LEONARDO VENTURA MACIEL**, matrícula nº 161.181-0, Procurador do Estado, para representar a FAZENDA ESTADUAL no *Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba*.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 430/PGE

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2009, 30 (trinta) dias de férias regulamentares** o servidor **IREMAR DA CUNHA BARROS**, matrícula nº 153.026-7, Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-1, lotado nesta Procuradoria Geral, com exercício na 3º Núcleo Regional, com sede na cidade de Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA N° 432/PGE

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **29 de dezembro de 2008 a 28 de janeiro de 2009, 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares** ao servidor **PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO**, matrícula nº 60.118-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2007/2008**.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.


HARRISON TARGINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

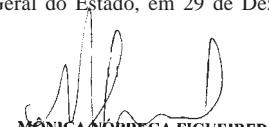
ATO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº31/2008

A PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art.10, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº86 , de 01 de Dezembro de 2008, PUBLICA os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:

PARECER N°	SOLICITANTE	ASSUNTO	SITUAÇÃO
PGE/73/2008	Valdemar Gomes de Sena	Retirada do cadastro da Dívida Ativa do Estado	Indeferimento
PGE/74/2008	Francisco Vicente de Medeiros	Isenção de ITCD	Deferimento
PGE/75/2008	Raniery Tadeu Almeida	Isenção de ITCD	Deferimento
PGE/76/2008	Vilma Gomes de Sena	Retirada do cadastro da Dívida Ativa do Estado	Indeferimento
PGE/77/2008	Maria Dantas Ribeiro	Retirada do cadastro da Dívida Ativa do Estado	Deferimento
PGE/78/2008	Sonia Maria Paulino de Farias	Isenção de ITCD	Deferimento
PGE/79/2008	Jose Duílio Pereira Rodrigues	Reconsideração de decisão que excluiu o requerente da Policia Militar	Improvimento

Procuradoria Geral do Estado, em 29 de Dezembro de 2008.


MÔNICAS NOBRE FIGUEIREDO
PROCURADORA GERAL ADJUNTA

Defensoria Pública do Estado

Portaria Nº 419 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES**, Símbolo DP-1, matrícula 134.845-1, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da Comarca de Ingá, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 420 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA**, Símbolo DP-1, matrícula 80.222-1, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 421 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **FRANCISCO FREIRE DE FIGUEIREDO FILHO**, Símbolo DP-2, matrícula 81.059-2, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da 2ª Vara da Comarca de Sapé, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 422 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS**, Símbolo DP-2, matrícula 93.395-3, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 423 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **LUIZ DA SILVA**, Símbolo DP-2, matrícula 98.223-7, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da Comarca de Teixeira, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 424 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **LUIZ TRAJANO DA SILVA**, Símbolo DP-2, matrícula 98.299-1, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da Comarca de Bananeiras, com efeito retroativo ao dia 11 de novembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 425 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **ODÍVIO NÓBREGA QUEIROZ**, Símbolo DP-3, matrícula 72.627-3, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da Comarca de Serra Branca, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 426 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **PAULO ROMERO FEITOSA SOBRAL**, Símbolo DP-2, matrícula 63.097-7, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da 5ª Vara de Família da Comarca de Santa Rita, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 428 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **VOLNEY DE VASCONCELOS COSTA**, Símbolo DP-1, matrícula 67.054-5, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **Penitenciária de Reclusão Feminina Maria Júlia Maranhão, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 429 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **ALICE ALVES COSTA ARANHA**, Símbolo DP-2, matrícula 88.853-2, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 430 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG**, Símbolo DP-2, matrícula 73.758-5, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da Vara Distrital do Geisel da Comarca da Capital, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 431 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **EDNA MARIA RAMALHO DE FARIA**, Símbolo DP-2, matrícula 98.314-4, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 432 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **ELZA RÉGIS DE OLIVEIRA LIMA**, Símbolo DP-2, matrícula 79.022-2, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 433 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **EULINA ALMEIDA LYRA NÓBREGA**, Símbolo DP-1, matrícula 79.997-1, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 434 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **HERCÍLIA MARIA RAMOS RÉGIS**, Símbolo DP-2, matrícula 80.870-9, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se.

Portaria Nº 435 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **MARIA ELIZABETH MORAIS PORDEUS**, Símbolo DP-2, matrícula 87.772-7, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, com efeito retroativo ao dia 13 de novembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 436 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **MARIA BERENICE RIBEIRO COUTINHO PAULO NETO**, Símbolo DP-4, matrícula 75.809-4, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 438 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **MARIA DO ROSÁRIO LIMA SILVA**, Símbolo DP-3, matrícula 89.564-4, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da Comarca de Jacaraú, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 439 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **MARIA DO SOCORRO TAMAR ARAÚJO CELINO**, Símbolo DP-4, matrícula 73.962-6, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 440 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **MARIA ELEDITE AZEVEDO ISIDRO**, Símbolo DP-3, matrícula 80.769-9, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **2ª Defensoria Pública da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 441 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **SEMÍRAMES ABÍLIO DINIZ**, Símbolo DP-3, matrícula 80.552-1, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a partir desta data**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 442 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar a Defensora Pública **VALÉRIA LOPES ONOFRE VITA**, Símbolo DP-4, matrícula 64.503-6, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 443 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15

de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA**, Símbolo DP-4, matrícula 88.137-6, Membro desta Defensoria, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional, junto a **1ª Defensoria Pública da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2008**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 512 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 19 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39 / 2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2031/2008 - DPPB**,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **MARIA DA LUZ DA SILVA FERNANDES**, Técnica de Nível Médio, matrícula 98.530-9, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, por 30 (trinta) dias consecutivos, para gozo de **Licença Especial**, já deferida pela Secretaria de Estado de Administração, através do Processo Nº 1.411.098-9/SA, publicada no Diário Oficial de 09.11.2001, relativa ao **período de 29.04.1996 a 29.04.2001, com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2009**.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 513 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2365/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, a servidora **ELENY CRUZ MOREIRA DA SILVA**, matrícula 125.279-8, Secretária Executiva I, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2009.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria Nº 514 / 2008 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3377/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2007 / 2008, a servidora **MARIA DO CARMO LUCENA SOARES**, Agente de Atividades Operacionais, matrícula 89.498-2, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON / PB, com vigência a partir do dia 05 de janeiro de 2009.

Publique-se
Cumpra-se.

Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral do Estado